MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO NºXXX/2021

***Assunto**: Recomenda à Secretaria de Saúde a adoção de medidas* que a imunização completa dos adolescentes (12 a 17 anos) contra COVID-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) promotor(a) de justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 e artigo 201, VIII e § 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de "[...] *gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários*";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que, para além de o artigo 196, *caput,* da Constituição Federal prescrever que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, ele referenda que a sua salvaguarda dar-se-á, dentre outros, por conduto do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a Portaria nº 188/GM/MS, de 4/02/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), emitida pelo Ministério da Saúde, bem como os desdobramentos sucessivos da pandemia nos últimos vinte meses;

CONSIDERANDO as medidas adotadas para conter a disseminação da pandemia tanto pelo Governo Estadual, bem como pelas Prefeituras Municipais, em especial as práticas de distanciamento social, com fechamento de escolas e suspensão de aulas presenciais, impedimento de atividades de esporte/lazer coletivas e da participação em eventos culturais, o que trouxe enormes prejuízos à toda sociedade, mas em especial às crianças e adolescentes, em face dos potenciais danos da privação do convívio social no estágio de desenvolvimento;

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, máxime em grupos reputados vulneráveis, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a realidade já experimentada com a vacinação contra a COVID-19 nos permite aferir a relação direta de causalidade entre o aumento da cobertura vacinal e a queda dos números de internações, casos graves e óbitos decorrentes da doença;[1]

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 36/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS7, do Ministério da Saúde ampliou a oferta da vacinação contra a COVID-19 para a população de 12 a 17 anos sem comorbidades, com início a partir de 15/09/2021, exclusivamente com o

[1] Coronavac está associada a queda da mortalidade de idosos por Covid-19, demonstram estudos. Disponível em: https://butantan.gov.br/noticias/coronavac-esta-associada-a-queda-da-mortalidade-de-idosos-por-covid-19-demonstram-estudos Acesso em 21/09/2021.
Fiocruz: com avanço da vacinação, mortes e ocupação de UTIs têm queda. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/fiocruz-com-avanco-da-vacinacao-mortes-e-ocupacao-de-utis-tem-queda Acesso em 21/09/2021.

imunizante Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth, observada a ordem de prioridade estabelecida para esse público pela Lei nº 14.190, de 29 de julho de 2021[2];

CONSIDERANDO que, em decorrência dessa decisão do Ministério da Saúde, foi atualizado o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, ratificando-se a necessidade da vacinação de adolescentes com e sem comorbidade, na ordem ali prevista;

CONSIDERANDO que, por haver disponibilidade de imunizantes, vários municípios baianos anteciparam a previsão do Plano Nacional e iniciaram a vacinação dos adolescentes, com e sem comorbidades, antes mesmo do dia 15/09/2021;

CONSIDERANDO que, não obstante, no mês de setembro, o Ministério da Saúde tenha emitido, sem maiores esclarecimentos, orientação no sentido de suspender a vacinação dos adolescentes, através da Nota Técnica nº 40/2021-SEOVID/GAB/SECOVID/MS, promoveu, em seguida, a revisão do seu posicionamento, emitindo a Nota Técnica nº 45/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, pela qual revogou a Nota Técnica nº 40/2021-SEOVID/GAB/SECOVID/MS e recomendou a retomada da vacinação dos adolescentes, exclusivamente com a vacina Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth, na ordem de prioridade ali estabelecida;

CONSIDERANDO que a ANVISA manteve a aprovação emergencial de uso do imunizante Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth em adolescentes sem comorbidades, bem como não houve a exclusão desse público do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que segue com sua 10ª edição vigente;

---

[2] *[...] opta por recomendar a ampliação da oferta da vacinação contra a Covid-19 para a população de 12 a 17 anos sem comorbidades, com início a partirr de 15 de setembro de 2021 e exclusivamente com o imunizante Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:*

a) População de 12 a 17 anos com deficiências permanentes.;
b) População de 12 a 17 anos com presença de comorbidades;
c) População de 12 a 17 anos gestantes e puérperas;
d) População de 12 a 17 anos privados de liberdade;
e) População de 12 a 17 anos sem comorbidades.

CONSIDERANDO que, em face das controvérsias surgidas sobre a vacinação de adolescentes, a Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia decidiu pela imediata retomada da vacinação contra a COVID-19 para o público da faixa etária de 12 a 17 anos na Bahia, independentemente de terem ou não comorbidades ou deficiência permanente, como se depreende das disposições da Resolução CIB nº 200/2021, de 17/09/2021[3];

CONSIDERANDO que as aulas presenciais foram retomadas tanto na rede privada quanto na rede pública de ensino no dia 18/10/2021, havendo, portanto, maior interação social entre os adolescentes de 12 a 17 anos, ampliada em face do retorno gradual também de eventos culturais, shows, entre outros;

CONSIDERANDO que recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reconheceram **(I)** a ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica, através de tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)[4], **(II)** a legalidade da determinação pelo Estado da vacinação obrigatória contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020, destacando a Suprema Corte, durante julgamento conjunto das ADIs 6586 e 6587 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), que **vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, não podendo o Poder Público imunizar o cidadão à força, todavia pode impor medidas restritivas aos que não se vacinarem, desde que estejam previstas em lei ou

[3] Comissão Intergestores Bipartite da Bahia recomenda retomada imediata da vacinação de adolescentes contra a Covid-19. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/2021/09/17/comissao-intergestores-bipartite-da-bahia-recomenda-retomada-imediata-da-vacinacao-de-adolescentes/ Acesso em 29/09/2021.

[4] O julgado proferido na ARE 1267879 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) concluiu pela fixação da seguinte tese:

> **É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar**.

sejam delas decorrentes, e **(III)** que a decisão de promover a imunização dos adolescentes maiores de 12 anos se insere na competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme julgamento do pedido cautelar apresentado no bojo da ADPF 756 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski)[5]:

[5] Decidiu o Min. Ricardo Lewandowski no pedido cautelar apresentado no bojo da ADPF 756:

> "Assim, por considerar que tanto a vacinação dos professores como a dos adolescentes é essencial para a retomada segura das aulas presenciais - especialmente em escolas públicas situadas nos rincões mais remotos do território nacional, onde não são oferecidas, de forma adequada, aulas online, seja porque não existem condições técnicas para tanto, seja porque os alunos simplesmente não têm acesso à internet, computadores e smartphones -, e levando em conta, ainda, a previsão constitucional de que "os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio" (§ 3° do art. 211), entendo que as autoridades sanitárias locais, caso decidam promover a vacinação de adolescentes sem comorbidades, adequando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 às suas realidades locais, poderão fazê-lo, desde que deem a necessária publicidade às suas decisões, sempre acompanhadas da devida motivação e baseadas em dados científicos e avaliações estratégicas, sobretudo aquelas concernentes ao planejamento da volta às aulas presenciais nos distintos níveis de ensino.
>
> Isso, é claro, sem prejuízo da escrupulosa observância das recomendações dos fabricantes das vacinas e aquelas constantes das autorizações expedidas pela ANVISA, notadamente as que dizem respeito aos seus potenciais efeitos colaterais.
>
> Em face do exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para assentar **que se insere na competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios a decisão de promover a imunização de adolescentes maiores de 12 anos, consideradas as situações concretas que vierem a enfrentar, sempre sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações dos fabricantes das vacinas, da ANVISA e das autoridades médicas, respeitada, ainda, a ordem de prioridades constante da Nota Técnica 36/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, de 2/9/2021.**" *[grifamos]*

RECOMENDA ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, através da **SECRETARIA DE SAÚDE**, a adoção das seguintes providências:

1) Assegure a oferta das vacinas recomendadas para a população de adolescentes (12 a 17 anos de idade), incluindo os privados de liberdade, mantendo a vacinação integral contra a COVID-19 para os adolescentes, em conformidade com os atos das autoridades sanitárias, zelando pelo devido planejamento do quantitativo e operacionalização do uso das doses disponíveis;

2) Confira publicidade e a devida acessibilidade aos locais de aplicação da vacina contra COVID-19 em favor dos adolescentes, divulgando a manutenção da vacinação;

3) Promova a divulgação, para fim de conscientização da sociedade, das medidas restritivas locais que poderão ser impostas aos adolescentes que não se vacinarem, em conformidade com a lei.

Deve o Gestor Municipal encaminhar ao Ministério Público, **no prazo de 10 (dez) dias úteis,** preferencialmente através do endereço eletrônico **@mpba.mp.br**, as informações relativas às providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas, justificando e comprovando eventual impossibilidade de atendê-la.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes (art.201, incisos VIII e X, Lei nº8.069/90).

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

A presente Recomendação será devidamente registrada no sistema IDEA e encaminhada para ciência do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA e do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CESAU do Ministério Público do Estado da Bahia

Município, XX de XXXXXXX de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça